



# **Prefeitura Municipal de Potiraguá — BA**

# **Diário Oficial do Município**

## SUMÁRIO

### **EXECUTIVO**

---

DECRETO Nº 57, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

DECRETO Nº 58, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

PARECER Nº 002/2017 PGM.

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PRE-  
GÃO PRESENCIAL Nº 007/2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DECRETO Nº 57, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.**

“Dispõe sobre revogação de Decreto nº  
43, de 24 de janeiro de 2017.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ, ESTADO DA BAHIA**, no uso legal de suas atribuições e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e demais legislações correlatas,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica revogado o Decreto nº 43 de 24 de janeiro de 2017 , que dispõe sobre nomeação de Cargo Comissionado vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços do Município de Potiraguá, Estado da Bahia.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ- BAHIA**, em 24 de janeiro de 2017.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**JORGE PORTO CHELES**

**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**DECRETO Nº 58, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.**

“Nomeia Chefe de Limpeza e  
Conservação e dá Outras  
Providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ, ESTADO DA BAHIA**, no uso legal de suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o art. 101, inciso X, da Lei Orgânica do Município e demais legislações correlatas,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica nomeado , nos termos do art. 101, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, o Sr. **SIVALDO ALVES DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob nº 432.919.535-68, para exercer o cargo de **CHEFE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**, Cargo Comissionado vinculado à Secretaria Municipal de Obras do Município de Potiraguá, Estado da Bahia.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ- BAHIA, em 27 de janeiro de 2017.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**JORGE PORTO CHELES**

**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER Nº 002/2017 PGM

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO: LICITAÇÃO – EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA LICITAÇÃO –POSSIBILIDADE - FATO SUPERVENIENTE -PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME E PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 3º E 5º, DA LEI Nº 8666/93 –PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E AUTOCAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

As empresas **CSMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES EIRELI e BASE MEDICAL –DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA**, apresentaram pedido de impugnação ao item 14.2.8 do Edital de Licitação do Pregão 07/2017 e Processo Administrativo nº 023/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, ao fundamento de que “*Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas*”.

Reconhecida, à guisa de introdução, a conformidade da modalidade de licitação eleita, impõe-se o exame da legalidade ou ilegalidade da exigência de apresentação de amostras antes da realização da licitação, nessa espécie de certame.

O pregão, modalidade de licitação regida pela Lei 10.520/02, pode ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Embora a apresentação de amostras não tenha referência expressa na Lei Federal n.º 10.520/02 (que trata do Pregão), o artigo 9º deste expressamente estabelece a aplicação subsidiária, para a modalidade de Pregão, das normas constantes da Lei 8.666/93.

A Lei Federal 8.666/93, que trata de licitação e contratos administrativos, por sua vez, em seu artigo 43, parágrafo 3º, faculta à comissão da licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**



Partindo-se de uma interpretação sistemático-teleológica dos dois diplomas referidos, impende reconhecer que a exigência de apresentação de amostras quando da aquisição de inúmeros medicamentos constitui forma de diligência para aferição da qualidade do bem e é, portanto, legal.

Resulta dessa interpretação, pois, a faculdade de a Administração Pública exigir do licitante a apresentação de amostras dos objetos licitados como forma de diligenciar acerca do cumprimento dos requisitos de qualidade do Edital.

Essa conclusão é manifestada também na doutrina conforme se observa :

“Na realidade, a legislação não é explícita em relação à possibilidade de se exigir amostra, seja qual for o procedimento licitatório.

**Essa exigência, segundo a doutrina e a jurisprudência do TCU, encontra amparo jurídico em uma interpretação sistemático-teleológica do disposto no art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993, quando determina que a Comissão de Licitação deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no ato convocatório do certame.”**

Além do mais, o reconhecimento da legalidade dessa exigência foi entendimento manifestado de forma expressa pelo TJPR, quando confirmou a desclassificação de empresa que ofereceu amostra em desconformidade com o que dispunha o instrumento convocatório, conforme se pode notar:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE JAQUETAS CONFECCIONADAS EM NYLON PARA USO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - PMPR - EMPRESA HABILITADA - PROPOSTA DE MENOR PREÇO -RELATÓRIO DE ENSAIOS ELABORADOS PELA TECPAR - **AMOSTRAS QUE NÃO ATENDIAM ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL - EMPRESA DESCLASSIFICADA - FATO SUPERVENIENTE -PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME E PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 3º E 5º, DA LEI Nº 8666/93 - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO -PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE EMPRESA HABILITADA -NENHUMA AMOSTRA OFERECIDA PELAS EMPRESAS LICITANTES ATENDEU ÀS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL -RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0334929-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime -J. 05.09.2006) (grifo nosso)**

Importa destacar, ainda, outra linha de raciocínio que não apenas autoriza, mas exige medidas diligentes por parte da Administração quando da realização de licitação, na forma adiante explanada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**



Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, à Administração Pública só se permite fazer o que a Lei autoriza. E assim é porque a Administração Pública deve pautar seus atos no princípio da legalidade, segundo o qual o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum.

O contrário do que possa parecer em uma primeira análise, é a estrita observância desse princípio que não veda a possibilidade de exigência de amostras, mas, ao contrário, tanto os mandamentos da Lei (e também da Constituição) bem como a exigência do bem comum autorizam e justificam tal medida.

É que o só fato de se pretender conferir celeridade a essa modalidade licitatória, não afasta (e nem poderia afastar) a aplicação de todos os demais princípios norteadores da licitação pública, sejam os atinentes à Administração Pública como um todo, sejam os específicos da Licitação.

Exatamente por isso, ou seja, para que o procedimento licitatório não seja uma mera sucessão de atos reconhecidos ineficientes ao final (situação que ofenderia o princípio da eficiência - elencado no artigo 37 da Constituição Federal) é que o requisito de apresentação de amostras revela-se possível e recomendável em determinadas situações.

A imposição da aludida exigência , tem o fito de dirimir eventual dúvida quanto à qualidade dos objetos licitados, permitindo aos licitantes a comprovação da qualidade do material empregado bem como quanto ao cumprimento das especificações exigidas no instrumento convocatório.

Oportunamente, ressalte-se que a apresentação antecipada de amostras não equivale, por certo, a transmutar a licitação do pregão - cujo único critério é o menor preço - para os critérios de “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”. Ao contrário, cuida-se tão-somente da materialização do objeto ofertado pelo licitante com vistas à comprovação dos padrões de desempenho e qualidade exigidos no Edital.

**A apresentação prévia de amostras, não constitui abusividade (especialmente se considerados os itens a serem adquiridos: medicamentos), mas apenas fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública, já que pouco ou nada adiantaria à Administração Pública que do objeto licitado não fossem exigidas amostras e somente depois de declarado o vencedor, fosse possível concluir que os bens por ele ofertados não atenderiam aos requisitos de qualidade exigidos no Edital.**

A possibilidade de exigência de apresentação de amostras é o que se indiretamente se depreende de decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando reconhece que a não apresentação de amostras conforme o Edital gera a desclassificação do licitante :



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O acórdão recorrido não analisou o critério referente ao menor preço para a seleção da SANTANA, Jair Santana. **Pregão presencial e eletrônico** : sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 284.

Apelação Cível nº 699.934-6 fls. 16

A legalidade desse requisito quando da licitação de kits de uniforme escolar foi também objeto de reconhecimento em recente julgado proferido pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro conforme se colhe:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KIT DE UNIFORME ESCOLAR PARA ALUNOS DE CRECHES MUNICIPAIS. **LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.** PREVISÃO DE PRAZOS PARA ENTREGA E CONDIÇÕES PARA JULGAMENTO TÉCNICO PREVISTOS NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TJRJ – 20ª Câmara Cível. MS 2008.004.00255 – Rel. Des. Cristina Serra Feijó – j. **01/04/2009** ) (grifo nosso)

Diverso não é o entendimento já manifestado pelo TJPR, ao reconhecer a inocorrência de ilegalidade em exigência de apresentação de amostras constante de Edital de licitação, consoante se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. EXIGÊNCIA CONTIDA EM EDITAL DE LICITAÇÃO CONSISTENTE NA **APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DE PRODUTOS DAS EMPRESAS CONCORRENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA, VISTO QUE O ART. 30, INC. II, DA LEI 8.666/93, DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS CONCORRENTES PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME.** LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0173070-7 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 17.05.2005). (grifo nosso)

Sendo assim, por ser legal e até mesmo razoável a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes, a ausência desta implica desclassificação, impossibilitando o prosseguimento do licitante no certame.

A conceituada amostra como o “bem apresentado pelo proponente vencedor, representativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela Administração” representa seu poder de cautela na aquisição de medicamentos de qualidade, uma vez que a compra de determinados medicamentos, sem uma previa fiscalização na hora da aquisição pode trazer prejuízos irreparáveis a população, principalmente, quando se vê nos meios de comunicação televisivos e impressos as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**



constantes denúncias de fornecimento de medicamentos falsos ou adulterados para órgão públicos.

O simples fornecimento de definição e ausência de vedação expressa, por si só, quiçá induzisse ao reconhecimento da possibilidade de apresentação de amostras a qualquer momento do processo licitatório.

Todavia, a Lei 8666/93, confere à Administração a possibilidade de exigência do licitante vencedor de amostra do objeto pretendido, ao estabelecer que a “Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido”.

Sendo assim, ainda que a jurisprudência faça alusão ao “licitante vencedor”, é certo que essa possibilidade não se restringe a ele, seja porque não há restrição legal para tanto, seja porque a observância do princípio constitucional da eficiência autoriza a extensão dessa diligência aos demais participantes a qualquer fase do processo licitatório, senão vejamos:

Primeiro, porque não há vedação legal para exigir amostras de todos os licitantes. Aliás, destaque que nem mesmo a Lei 8666/93 veda essa medida. Diversamente, o que a jurisprudência delimita é a faculdade de se exigir a apresentação pelo licitante vencedor.

Segundo, exigir amostras apenas do primeiro classificado geraria uma espécie de travamento do expediente, afinal, em caso de desclassificação, a Administração terá de convocar o segundo classificado para que assuma o lugar do primeiro e então apresente também as suas propostas. E isso poderia se repetir ao terceiro classificado e assim sucessivamente.

Finalmente, some-se a isso o fato de que, como também informado pelo pregoeiro, entre a data de publicação do Edital ( 19 de janeiro de 2017) e o prazo para entrega das amostras (26 de janeiro de 2017) transcorreram mais do que os 07 (dias) dias e a realização da licitação dia 01 de fevereiro de 2017, prazo legal que deve haver entre a publicação do aviso em Diário Oficial e a apresentação das propostas, previstos no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/02, o Edital vincula o processo licitatório, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.

Portanto, como os impugnantes não deduziram fundamentos jurídicos hábeis a qualificar tal prazo como restritivo ou diminuto, ou que a lei veda expressamente os argumentos de sua impugnação, com o condão de amparar e acolher sua pretensão, e restando nítido que o estabelecimento desse interstício pela Administração e tal exigência, guarda consonância com o dispositivo legal mencionado, não há justificativa para sua não aceitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Diante do exposto opino pelo conhecimento da impugnação porque tempestiva e no mérito pelo seu desprovimento pelas razões já elencadas no parecer.

É O PARECER smj

Potiraguá 27 de janeiro de 2017

BEL. JURACY SILVA VARGES  
ASSESSOR JURIDICO  
OAB/BA 29544



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA**  
CNPJ: 13.752.191/0001-90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ/BA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL**

**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017.**

Trata o presente de pedido de impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 007/2017, que tem como objeto, a contratação de empresa do ramo para fornecimento de medicamentos, materiais pencial e materiais de laboratórios até 31 de Dezembro de 2017, interposto pelas empresas BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PROD. HOSP. E ODONT. LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 07.580.167.0001-18, situada à Rua Coronel Costa Brito, 348, Campo do América, CEP 45.203-660, Jequié/BA, e a empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob Nº11.400.939/0001-60, situada à Avenida Santiago de Compostela s/n, Galpão 2, Parque Bela Vista, Salvador/BA.

A Comissão de Pregão Presencial, ratifica em todos os termos, Parecer Jurídico, indeferindo na totalidade a presente impugnação, mantendo a data de abertura constante no edital. Nada mais havendo a tratar, esta é a decisão.

Potiraguá, 27 de Janeiro de 2017.

James Barbosa Galvão  
Membro

Juvenário Soares Lucas Júnior  
Pregoeiro

Dalmar Tamandaré Dutra  
Membro